



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06461/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Terezinha Marciano

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04514/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Marciano, matrícula n.º 0920-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06461/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Marciano, matrícula n.º 0920-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02035/13, de 08 de agosto de 2013, fls. 78/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do mesmo ano, fls. 82/83, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 456/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 63/64.

Após a devida intimação, fls. 82/83, e o envio de documentos, fls. 84/86, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 89/90, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, pois o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 456/2009, através da Portaria n.º 778/2013. Diante desta constatação, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação editado pela então gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02035/13 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, pois a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 778/2013, fl. 85, atendendo a determinação feita por este Tribunal.

Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Terezinha Marciano), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (24 anos, 08 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06461/11

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Marciano, matrícula n.º 0920-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.